EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.302 - SP (2018/0032340-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
		RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		MARCELA NUNES LAMBIASI E OUTRO(S) - SP378823
EMBARGADO	:	JOEL LUIZ DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	NELSON DOS SANTOS - SP048348
		RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
		MÁRCIO RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP293123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
1. O art. 1.025 do CPC/15 estabelece que: O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão unipessoal que conheceu do agrava e negou provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, sustenta a embargante que a decisão contém omissões no tocante à inaplicabilidade da Súmula 371/STJ nos contratos da modalidade de PCT.

É o relatório.

Em face dos notórios efeitos infringentes pleiteados pela embargante, recebo os presentes embargos como agravo interno.

Intime-se a embargante para complementar ou alterar suas razões no prazo de 5 dias.

Após, vista ao embargado para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora